



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030533-57.2003.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procuradora** : *Adlany Alves Xavier.*

**Apelado** : *Raimundo Ferreira Almeida.*

---

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDAÇÃO ORIGINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. MESMO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 999.901/RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 2003, não incidindo, assim, a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

- Não obstante a citação por edital do executado, esta não fora suficiente para elidir a extinção do crédito tributário em comento, ante a exigência legal da citação pessoal do devedor.

- Encontrando-se o objeto de impugnação veiculado pelo recurso apelatório em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores em julgamento de recursos repetitivos, há de se aplicar a norma contida no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, que autoriza ao Relator negar provimento de forma monocrática.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls. 55/56) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo recorrente em face de **Raimundo Ferreira Almeida**, assim decidiu:

*“Diante do exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO para extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, posto que a dívida inscrição CDA de nº 0002.13.2002.0097-0 restou atingida pela prescrição.”*

Inconformado, o Ente Estatal interpôs Apelação (fls. 58/63), em que pleiteia a reforma da sentença, com a continuidade da ação executiva, sob o fundamento de que a demora na citação decorreu por culpa do próprio mecanismo judiciário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 79/82), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 0002.13.2002.0097-0, data de 19/04/2002, cuja ação executiva fora proposta em junho de 2003, sem que se efetivasse a citação pessoal do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da respectiva constituição do crédito.

Sem maiores delongas, entendo que não assiste razão ao recorrente, sobretudo, quando se opõe ao reconhecimento da prescrição.

Pois bem.

Ressalta-se que o artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo de prescrição será interrompido, conforme segue:

*“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.*(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entrementes, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 2003 (fls. 06), não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida *“pela citação pessoal feita ao devedor”*.

Nesse sentido, segue entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, firmado em regime de recurso repetitivo:

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A primeira seção desta corte, ao apreciar o RESP 999.901/RS (rel. Min. Luiz fux, dje de 10.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o***

*qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida Lei complementar. (...)”(STJ; AgRg-AREsp 344.637; Proc. 2013/0144028-2; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/09/2013; Pág. 1997) - (grifo nosso).*

E,

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.*

*1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.*

*2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação válida era capaz de produzir tal efeito.*

*4. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23.6.1994 e a citação editalícia se deu apenas em 16.9.2004, mais de cinco anos após o ajuizamento da ação, o que conduz ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.*

*5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1702018/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).*

Conforme o aresto acima colacionado, é inadmissível a incidência retroativa da LC 118/05, de forma que a aplicação da regra da interrupção da prescrição, gerada pelo simples despacho do juiz, vale apenas para os casos em que este foi exarado em data posterior a 10 de junho de 2005.

Nesse trilhar de ideias, não há que se imputar ao Poder Judiciário a culpa pela inércia processual, uma vez decorridos mais de 14 (quatorze) anos sem que houvesse a efetiva citação do executado, ressaltando-

se que a citação por edital não se afigura suficiente para elidir a extinção do crédito tributário, ante a exigência legal de citação pessoal do devedor.

Destarte, a parte executada não fora citada pessoalmente antes de decorrido o quinquênio legal, e não tendo restada configurada qualquer causa para a interrupção da prescrição, mantenho o reconhecimento de tal instituto, com fulcro no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional em sua redação original.

Em meio ao contexto acima delineado, encontrando-se o objeto de impugnação veiculado pelo recurso apelatório em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores em julgamento de recursos repetitivos, há de se aplicar a norma contida no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

**P. I.**

João Pessoa, 12 de março de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**